J U S T I F I C A T I V A

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto dispor sobre a regularização e remoção de fios e equipamentos indevidamente instalados em vias e espaços públicos do Município de Garça.

É de amplo conhecimento da população garcense a existência de diversos fios soltos ou instalados aleatoriamente, sem qualquer critério técnico, em diversos postes de nossa cidade.

O descaso por parte das empresas concessionárias vem ocasionando, desde poluição visual dos espaços públicos, até o risco à integridade física de pedestres e motoristas.

À vista disso, segundo preceitua o art. 30 da Constituição Federal, é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente em relação à normas urbanísticas relacionadas ao controle do uso e ocupação do solo urbano:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *...*
> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Observa-se que, na verdade, a retirada de fios e equipamentos inadequadamente instalados em postes, visando à redução de riscos de acidentes e diminuição da poluição visual, tem por finalidade promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

Compete ao Município, portanto, o exercício do poder de polícia, visando restringir o domínio privado da propriedade para compatibilizá-la com suas funções sociais.

Acerca do tema, assentou o C. STF, no julgamento do ARE 691642/SP, relatora a Ministra Carmem Lúcia, que as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de direito urbanístico locais:

> *"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.* ***SUBMISSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DA UNIÃO ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*** *REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL.PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*
> *(...)*
> ***6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, este Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico:***
> *(...)*

Na vigência da Constituição de 1946, sob a égide da qual legislar sobre energia elétrica competia privativamente à União e o aproveitamento de energia hidráulica dependia de concessão federal (arts. 5º, inc. XV, alínea l, e 153, caput, da Constituição de 1946), este Supremo Tribunal decidiu: ***"CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEM QUE OBSERVAR O CÓDIGO DE POSTURAS EM CADA MUNICÍPIO A QUE SERVIR. NÃO PODE PERFURAR RUAS E PRAÇAS, COLOCAR POSTES E INSTALAR FIOS E TRANSMISSORES SEM PRÉVIO PERMISSO MUNICIPAL."*** *(RMS 9.384, Rel. Min. Cunha Mello, Plenário, DJ 18.10.1962, grifos nossos).*
(STF - ARE: 691642 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 01/03/2013, Publicação: DJe-050 DIVULG 14/03/2013 PUBLIC 15/03/2013) - g.n.

Trata-se, assim, o Projeto de Lei de matéria afeta ao poder de polícia administrativa, condicionando o exercício da atividade privada em prol do interesse público e do adequado ordenamento territorial.

Face o exposto, tratando-se de matéria voltada à segurança de nossos cidadãos e a devida utilização dos logradouros públicos, solicitamos a aprovação dos nobres pares.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

TENENTE ALMEIDA
Vereador - PSD

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

P R O J E T O D E L E I

(de autoria do Vereador Tenente Almeida)

DISPÕE A REGULARIZAÇÃO E REMOÇÃO DE FIOS E EQUIPAMENTOS SOLTOS , INUTILIZADOS E INDEVIDAMENTE INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica a concessionária de distribuição de energia elétrica, detentora da respectiva infraestrutura, obrigada a respeitar o correto uso dos logradouros públicos, em rigorosa observância às normas técnicas, a fim de manter o adequado alinhamento de fios e equipamentos instalados em seus postes, evitando que fiquem soltos e inutilizados, além de respeitar os afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, aos condutores energizados e às instalações de iluminação pública, de modo a não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

Art. 2º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações na área urbana do Município de Garça.

§ 1º Eventual compartilhamento de postes deverá se dar em regular observância às normas técnicas aplicáveis, cabendo à distribuidora de energia elétrica notificar as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de eventuais irregularidades, bem como reportar o mau uso à respectiva agência reguladora das empresas ocupantes, caso não adotadas as providências nos prazos estabelecidos.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deverá adotar as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios soltos e inutilizados dos postes, bem como a remoção de feixes de fios indevidamente alocados, de modo a reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Verificada o descumprimento do disposto nos artigos antecedentes, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma irregularidade que não seja de responsabilidade direta da distribuidora de energia elétrica, mas decorrente do uso compartilhado de postes, deverá a concessionária proceder, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a adoção das medidas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes terão os seguintes prazos para regularização dos fios e equipamentos existentes:

I - 20 (vinte) dias, quando não envolver riscos à segurança de pessoas e instalações;

II - 10 (dez) dias, quando apresentar qualquer risco à segurança de pessoas e instalações.

Parágrafo único. Os prazos dispostos neste artigo serão contados em dias úteis, a partir do recebimento da notificação de que trata o caput do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a encaminhar à Prefeitura de Garça, mensalmente, relatório em que conste todas as notificações realizadas junto às empresas que se utilizem dos postes, bem como os reportes encaminhados à respectiva agência reguladora dos ocupantes, acompanhado da comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados, sujeitará o infrator às seguintes penalidade:

I - à empresa distribuidora de energia elétrica: multa no valor de 1.000 (mil) UFG, quando:

a) não regularizar as inconformidades em fios e equipamentos sob sua responsabilidade direta;

b) não realizar a notificação ou o encaminhamento de reporte à respectiva agência reguladora das empresas ocupantes, na hipótese de fios e equipamentos que não sejam de sua responsabilidade direta;

c) deixar de encaminhar o relatório mensal de que trata o artigo 5º desta Lei;

II - às demais empresas que se utilizem dos postes: multa no valor de 1.000 (mil) UFG, quando não realizarem a adequação de fios e equipamentos sob sua responsabilidade, após recebida notificação da distribuidora de energia elétrica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sessões, assinado e datado eletronicamente.

TENENTE ALMEIDA
Vereador - PSD

Assinado de forma digital por ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS:03090980843
Dados: 2024.04.22 16:59:53 -03'00'